GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 016.815/2025-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari – AM.
Responsáveis: Adail Jose Figueiredo Pinheiro (772.677.962-49); Maria Ducirene da Cruz Menezes (464.109.292-34).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (11712/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU (peças 46-49):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Adail José Figueiredo Pinheiro, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do MP 815/2017, no exercício de 2018.*

2. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Maria Ducirene da Cruz Menezes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, especialmente em decorrência de o prazo para prestar contas ter se encerrado durante a sua gestão.*

HISTÓRICO

3. *Em 3/7/2025, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1390/2025.*

4. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Coari - AM, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R$ 199.495,89 (peça 4).*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.*

6. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 199.411,12, imputando-se a responsabilidade a Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito, no*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

8. *Em 18/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).*

9. *Em 14/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).*

10. *Esta unidade técnica analisou os elementos contidos nos autos e elaborou instrução de citação e audiência dos responsáveis, contendo a seguinte análise (peça 25):*

> *24.Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Adail José Figueiredo Pinheiro e Maria Ducirene da Cruz Menezes eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do MP 815/2017 - exercício 2018, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/3/2021.*
>
> *25.Apesar de o tomador de contas não haver incluído Maria Ducirene da Cruz Menezes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*
>
> *26.Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024", subitem " Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".*
>
> *27.Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.*
>
> *28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):*
>
> *28.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.*
>
> *28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:*
>
> *28.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.*
>
> *28.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).*
>
> *28.1.1.3. Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

Benjamin Zymler.

28.1.1.4. Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

28.1.1.5. Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

28.1.1.6. Quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

28.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.

28.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26. de 24 de dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19. de 07 de outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

Débitos relacionados ao responsável Adail José Figueiredo Pinheiro:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
24/5/2018(1)	*199.495,89*	*D1*
31/12/2019	*84,77*	*C1(2)*

(1) No caso de devolução dos recursos, com vistas à atualização do débito, adotou-se a data dos créditos na conta do programa no exercício em análise, com base no extrato bancário, e em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 15º da Instrução Normativa n° 98/2024-TCU.

(2) Saldo constante na conta no final da vigência do ciclo de 2017 (Pág 2 da peça 5), evitando, assim, o enriquecimento sem causa da União pela cobrança de um valor que permaneceu disponível para execução no exercício seguinte. Importante ressaltar que a Resolução FNDE nº 19, de 7 de outubro de 2020, autorizou os municípios e o Distrito Federal a utilizarem, até 31 de dezembro de 2020, os saldos e eventuais rentabilidade de aplicações financeiras, existentes nas contas específicas relavas à MP n° 815/2017. Desse modo, considerando a vigência do ciclo até 2019 e a possibilidade de utilizar o saldo de ciclo anterior até dezembro/2020, será gerada no SiGPC uma Obrigação de Prestar Contas - OPC pertinente a esse saldo, momento em que ocorrerá a apuração de responsabilidade de eventual débito. Acrescenta-se que o valor em questão deduziu apenas parte dos juros não alcançando o montante principal.

28.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.1.5. Responsável: Adail José Figueiredo Pinheiro.

28.1.5.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

28.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

28.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do instrumento em questão.

28.1.6. Encaminhamento: citação.

28.2. Irregularidade 2: descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

28.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.2.1.1. O prefeito sucessor deve responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação no modo, prazo e forma exigidos na legislação, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230:

> *Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

28.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

> *a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 4461/2020 - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 3871/2019 - 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).*
>
> *b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8° do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 12436/2021 - 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6143/2020 - 2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1514/2015 - 1ª Câmara, Relator Bruno Dantas, Acórdão 642/2012-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes).*

28.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 9 e 12.

28.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula TCU 230.

28.2.4. Responsável: Maria Ducirene da Cruz Menezes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

28.2.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.

28.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

28.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

28.2.5. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento aos pronunciamentos da Subunidade e Unidade (peças 26-27), foram efetuadas as citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Adail José Figueiredo Pinheiro (citação):

Comunicação: Aviso 137-GP/TCU *Data da Expedição: 26/2/2026 (peça 32)* *Data da Ciência: 5/3/2026, por meio da apresentação do pedido de concessão de prazo para apresentar as alegações de defesa.*

b) Maria Ducirene da Cruz Menezes (audiência):

Comunicação: Ofício 3353/2026-Secomp-4 *Data da Expedição: 17/2/2026 (peça 31)* *Data da Ciência: 12/3/2026 (peça 38)* *Nome Recebedor: Jeiel Menezes dos Santos*

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adail José Figueiredo Pinheiro, por meio do seu procurador, apresentou sua defesa, a qual será analisada na seção de Exame Técnico, enquanto a responsável Maria Ducirene da Cruz Menezes não apresentou suas razões de justificativa, sendo considerada revel para todos os efeitos processuais.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Como já analisado em instrução anterior, verificou-se não ter havido o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tivesse havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/3/2021, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Adail José Figueiredo Pinheiro, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 10/5/2021, conforme AR (peça 8).

14.2. Maria Ducirene da Cruz Menezes, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 10/5/2021, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

15. Da mesma forma, como já analisado na instrução anterior, consta que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 272.215,62, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2021, data fixada para a prestação de contas.

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
	2/3/2021	*Prazo para apresentar a prestação de contas*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*10/5/2021*	*Notificação (ofício) do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (peça 6), com ciência à peça 8*	*Art. 5° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente*
2	*16/8/2021*	*Notificação (ofício) da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes (peça 7), com ciência à peça 9*	*Art. 5° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente*
2	*29/3/2023*	*Informação 3440905/2023/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 12)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
3	*3/7/2025*	*Termo de Instauração de TCE 295/2025-DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
4	*7/7/2025*	*Relatório de TCE 281/2025-DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

5	*17/7/2025*	*Relatório da CGU 1390/2025 (peça 19)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
6	*15/8/2025*	*Autuação do processo no TCU (peça 24)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
7	*14/10/2025*	*Instrução de citação e audiência (peça 25)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
8	*4/2/2026*	*Despacho do Relator autorizando a realização da citação e audiência propostas (peça 28)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
9	*5/3/2026*	*Notificação por Aviso da Presidência do TCU relativa à citação do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (peça 32), com apresentação das alegações de defesa*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre as prescrições*
10	*12/3/2026*	*Notificação por ofício de audiência da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes (peça 31), com ciência à peça 38*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre as prescrições*

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Adail José Figueiredo Pinheiro	*005.724/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01227, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,que teve como objeto Veículos Escolares (Lancha Escolar Média) e Veículos Escolares (Lancha Escolar Grande). (nº da TCE no sistema: 1947/2024)"]* *024.159/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar , exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 959/2020)"]*

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria Ducirene da Cruz Menezes

31. No caso vertente, a audiência da responsável se deu em endereço proveniente da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 30), tendo havido ciência de recebimento conforme consta da peça 38.

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade da agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

34. *Mesmo as razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestação da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

35. *No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

36. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na sua conduta, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

37. *Dessa forma, propõe-se que a responsável seja considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pelo fato de não ter apresentado a prestação de contas cujo prazo terminou em sua gestão.*

Das alegações de defesa apresentadas por Adail José Figueiredo Pinheiro (peça 54):

38. *O responsável alega, primeiramente, que o extrato bancário revela que a integralidade dos recursos foi efetivamente movimentada entre 24/5/2018 e 21/12/2018, encerrando o exercício com saldo residual deduzido pelo próprio FNDE, o que excluiria qualquer hipótese de desvio, retenção ou apropriação dos valores repassados (peça 39, p. 2).*

39. *Afirma que a notificação efetuada por meio do SiGPC em 10/5/2021 (peça 8) seria nula e que a primeira notificação juridicamente válida teria ocorrido apenas com seu comparecimento espontâneo aos autos em 5/3/2026, seis anos após o término do seu mandato e quase oito anos após o recebimento dos recursos (peça 39, p. 3).*

40. *O responsável defende que a nulidade da notificação por meio do SiGPC se deve ao fato de que não foi dada ciência do procedimento ao destinatário. Ele alega que renunciou ao cargo de Prefeito em 18/11/2020 e que, a partir desta data, deixou de exercer qualquer função pública municipal, perdendo, as credenciais ativas de acesso ao respectivo sistema; o vínculo institucional com a Prefeitura Municipal e qualquer expectativa razoável de receber, por canal restrito a gestores municipais ativos, comunicações oficiais relativas a procedimentos administrativos federais. Afirma que o FNDE postou a notificação em 10/5/2021, seis meses após a sua renúncia e que seria inviável o alcance da comunicação (peça 39, p. 5).*

41. *O responsável cita que, ainda que se admitisse, em tese, a regularidade formal do canal, a Administração não teria comprovado, a sua ciência efetiva, pois não há, nos autos, comprovação inequívoca de sua ciência, direta ou indireta quanto ao conteúdo da comunicação, tendo o FNDE se limitado a postar a notificação no sistema SiGPC e presumir a ciência correspondente. Portanto, alega que a notificação se mostrou ineficaz, ferindo, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (peça 39, p. 7).*

42. *Diante disso, ele afirma o reconhecimento de sua nulidade e que tal notificação deve ser tida como inexistente para todos os efeitos jurídicos, em especial, para fins de contagem do prazo prescricional, tendo sido o primeiro ato citatório válido, no presente processo, o comparecimento espontâneo do responsável aos autos em 5/3/2026, ocasião em que tomou efetiva ciência do procedimento e da imputação que lhe foi dirigida (peça 39, p. 8).*

43. *Em sequência, o responsável afirma que, reconhecida a nulidade da notificação de 10/5/2021, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva seria em 30/3/2020, prazo final fixado para apresentação da prestação de contas e o marco interruptivo válido seria em 5/3/2026, data do comparecimento espontâneo do responsável aos autos, sendo observado, entre os referidos marcos temporais, o transcurso de mais de cinco anos, período que ultrapassaria o prazo quinquenal da pretensão punitiva da Administração.*

44. *Defende que no curso do procedimento administrativo, não teria havido nenhum ato apto a interromper a prescrição entre 30/3/2020 e 5/3/2026, fazendo menção à elaboração do Parecer Financeiro Conclusivo (peça 12), Termo de Instauração da TCE (peça 1), Relatório da TCE (peça 15), Relatório da CGU (peça 19) e autuação do processo no TCU (peça 24). Sobre estes últimos, o responsável faz menção a julgados do TCU referentes à consideração dos atos interruptivos da prescrição, afirmando que os atos descritos estariam supostamente enquadrados na categoria de "atos de mero seguimento do processo" (peça 39, p. 9-11).*

45. *O responsável destaca, ainda, que a notificação dirigida à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, por exemplo, seria juridicamente irrelevante para fins de interrupção da prescrição, pois a interrupção é ato pessoal, dirigido ao responsável identificado, tendo cada responsável o seu próprio marco interruptivo, vinculado à comunicação válida a ele pessoalmente dirigida (peça 39, p. 12).*

46. *Alega, ainda, que mesmo que o TCU entenda como válida a notificação de 10/5/2021, ainda subsistiria a prescrição intercorrente, entre esta data e 5/3/2026 (data do seu comparecimento aos autos), tendo transcorrido mais de quatro anos, sem qualquer ato inequívoco de apuração do fato, a seu ver, repetindo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

que os atos registrados durante esse período seriam de mero seguimento processual, de natureza repetitiva, ratificadora e operacional, sem aptidão jurídica para interromper a prescrição, citando jurisprudência do TCU (peça 39, p. 13).

47. *O responsável defende que estariam ainda presentes os pressupostos para se considerar as contas iliquidáveis, diante do fato de que a Secretaria Municipal da Fazenda teria atestado, por meio do ofício 011/2026-PMC-SEMFAZ-DCI, de 23/4/2026 (peça 42, p. 2), a realização de busca de notas fiscais e demais documentos correspondentes nos arquivos físicos e digitais, sem sucesso em razão do longo lapso temporal desde 2018, bem como pelas sucessivas mudanças de localização do arquivo público municipal ao longo de diferentes gestões, fatores que podem ter contribuído para o extravio involuntário dos documentos, mas que os registros contábeis comprovariam a destinação dos recursos (peça 39, p. 18).*

48. *Diante disso, ele afirma que a declaração oficial encerraria qualquer possibilidade de reconstituição documental integral, configurando-se a hipótese do art. 20 da Lei 8.443/1992, diante da inexistência dos documentos por motivo de força maior, especialmente quando o responsável não mais detém a guarda nem o controle sobre o acervo documental ao tempo do suposto extravio (peça 39, p. 19).*

49. *O responsável argumenta que tal fato compromete materialmente a sua capacidade de reconstituir os documentos, de localizar testemunhas que possam corroborar a regularidade dos atos praticados, de obter manifestações de fornecedores que em município pequeno podem ter encerrado atividades, mudado de domicílio ou perdido seus próprios arquivos comerciais ao longo dos anos, além da observância da morosidade dos procedimentos por parte da Administração Federal entre a suposta notificação em 10/5/2021 e a instauração formal da TCE, em 3/7/2025 (peça 39, p. 20).*

50. *Ele afirma, portanto, que a instauração tardia da TCE, gerando prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a existência de prova documental oficial de extravio, justificariam o trancamento das contas e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 21 da Lei 8.443/1992, sem julgamento do mérito (peça 39, p. 22).*

51. *Por fim, o responsável corrobora a existência do extrato bancário (peça 5), sendo um elemento suficiente para demonstrar a movimentação dos recursos, dentro do seu mandato, em favor de pessoas jurídicas regularmente identificadas, mediante transferências eletrônicas rastreáveis, não tendo, com isso, desvio, retenção, saque em espécie ou transferência a pessoa física (peça 39, p. 24). Faz menção aos pagamentos feitos aos beneficiários e seu detalhamento (peça 39, p. 25).*

52. *Pede, diante de todo o exposto, o reconhecimento da nulidade da notificação eletrônica realizada em 10/5/2021 via SiGPC; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória; reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente; reconhecimento da iliquidabilidade das contas, com o trancamento do processo e arquivamento dos autos; no mérito, pede o julgamento pela regularidade ou, no máximo, regularidade com ressalvas das contas, sem imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável; pede, ainda, a oportunidade para juntada de documentação complementar, considerando a necessidade de realizar diligências junto aos fornecedores e órgão do município e que todas as comunicações processuais sejam dirigidas exclusivamente ao procurador do responsável, no endereço eletrônico e profissional indicados na procuração (peça 39, p. 28-29).*

Análise

53. *No que tange à alegação de nulidade da notificação realizada por meio do Sistema SiGPC em 10/5/2021 (peça 8), e que a primeira notificação juridicamente válida teria ocorrido apenas com seu comparecimento espontâneo aos autos em 5/3/2026 (peça 35), cabem as seguintes considerações.*

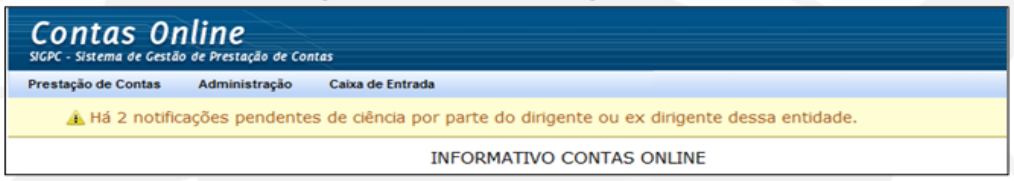
54. *O responsável alega que não tinha mais acesso ao Sistema SiGPC após o seu desligamento como Prefeito e que, por isso, não teria sido devidamente notificado. Cabe ressaltar que, segundo consta do Manual do SiGPC, Contas Online/Manual do Usuário, página 16 (Manual SiGPC atualizado.pdf), a visualização de notificações, inclusive de ex-gestores, como é o caso do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, é feita da seguinte forma:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

3.1 Caixa de entrada

É por meio da aba "Caixa de Entrada" que o gestor da entidade terá acesso às diligências emitidas pelo FNDE. Quando for emitida uma diligência à sua entidade, aparecerá uma mensagem de alerta na tela de entrada do Contas Online: "Há notificações pendentes de ciência por parte do dirigente ou ex-dirigente dessa entidade."

Figura 15: Contas Online – Mensagem de Alerta

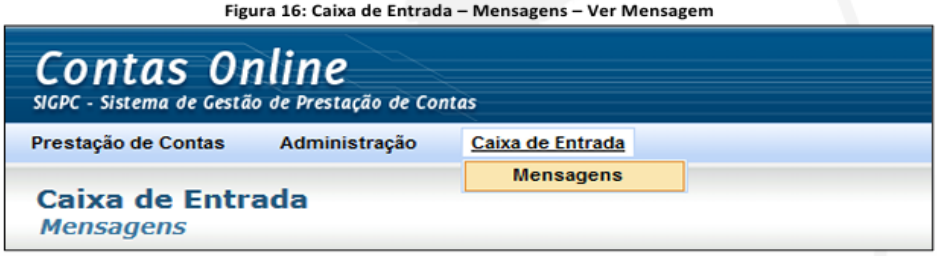


Caso tenha sido emitida notificação ao ex-dirigente da Entidade, a mensagem de alerta só deixará de aparecer na tela principal do Sistema quando este acessar a notificação a ele dirigida.

Vale lembrar que o ex-dirigente permanece com acesso ao Sistema, porém com um perfil limitado. O único local que ele continuará acessando é a aba "Caixa de Entrada" exatamente para que possa ter ciência das notificações emitidas relacionadas com as prestações de contas do seu período de gestão.

Ao receber esse alerta, clique na aba "Caixa de Entrada", logo após, no menu "Mensagens" e, em seguida, na opção "Ver mensagem".

Figura 16: Caixa de Entrada – Mensagens – Ver Mensagem



Fonte: Manual SiGPC – FNDE

55. *Como se observa das orientações contidas no Manual supracitado, o ex-dirigente permanece com acesso ao sistema, mesmo com perfil limitado, mas como possibilidade de acessar a aba "Caixa de Entrada" exatamente para que possa ter ciência das notificações emitidas relacionadas às prestações de contas do seu período de gestão, com uso de senha pessoal. Nesse sentido, o comprovante de ciência, acostado à peça 8, corresponde a ciência atestada pelo próprio Adail José Figueiredo Pinheiro, no dia 10/5/2021, às 15:35 hs, sendo, portanto, considerada válida.*

56. *Quanto à alegada ocorrência da prescrição, cabe lembrar que os atos considerados interruptivos, no âmbito do TCU, estão previstos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a matéria, dentre eles a notificação do responsável, inclusive por edital; ato inequívoco de apuração do fato, que represente apuração clara e inequívoca do fato irregular; ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; decisão condenatória recorrível; registro de andamento regular do processo (prescrição intercorrente), em que qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, desde que relevante para o curso das apurações, é considerado interruptivo.*

57. *No caso das peças citadas pelo responsável como sendo atos de "mero andamento do processo", relativas ao Parecer Financeiro Conclusivo (peça 12), Relatório de TCE (peça 15), Relatório da CGU (peça 19) e autuação do processo no TCU (peça 24), evidencia-se que se trata de pareceres e relatórios considerados como atos inequívocos de apuração do fato, haja vista ter identidade entre o fato apurado e a irregularidade imputada ao responsável. Ou seja, o TCU entende que o Parecer Financeiro Conclusivo, o Relatório de TCE e o da CGU são considerados atos interruptivos, pois tratam, especificamente, da irregularidade objeto da responsabilização (Acórdão 4291/2025-1ª Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 8666/2023-1ª Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo).*

58. *Ademais, convém evidenciar que o marco inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data de 1/3/2021, prazo para apresentar a prestação de contas, conforme consta do Relatório de TCE (peça*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

15) e não 30/3/2020, como defendido pelo responsável. Na sequência dos fatos, evidencia-se a data de 10/5/2021, referente à notificação do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (peça 8), correspondente ao marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente. Daí em diante, todos os eventos interruptivos/suspensivos observados se referem a atos inequívocos de apuração dos fatos, constituindo-se como causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os responsáveis indistintamente, diante da sua natureza geral.

59. Portanto, como já analisado no item 23 da presente instrução, analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela indica no item 23 da presente instrução, os quais têm o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, de modo a caracterizar a prescrição intercorrente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

60. Quanto à movimentação dos recursos observada nos extratos bancários anexados aos autos, cabe ressaltar que a simples movimentação de recursos registrada no extrato bancário não significa, por si só, que os recursos foram efetivamente aplicados de forma regular, nem exclui a hipótese de desvio ou apropriação indevida. O extrato bancário é um documento essencial para a prestação de contas, pois permite rastrear a movimentação dos recursos, mas sua existência isolada não comprova a destinação correta dos valores. É necessário estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos movimentados e as despesas realizadas, por meio de outros documentos, como notas fiscais, recibos, relatórios de execução fisico-financeira, entre outros.

61. *Sobre a alegação de que estariam ainda presentes os pressupostos para se considerar as contas iliquidáveis, diante do fato de não terem sido encontrados documentos comprobatórios da prestação de contas, fato atestado pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do ofício 011/2026-PMC-SEMFAZ-DCI, de 23/4/2026 (peça 42, p. 2), cabe evidenciar que a alegada ocorrência de caso fortuito ou de força maior posteriormente ao prazo estipulado para o envio da prestação de contas não isenta de responsabilidade o gestor, haja vista ele deter a obrigação de demonstrar que deixou, ao seu sucessor, a documentação necessária para viabilizar a apresentação da prestação de contas, não comprovado no presente processo.*

62. *Ainda nesse sentido, consta da jurisprudência que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime de responsabilidade gestores de recursos públicos que, tendo oportunidade de demonstrar, na época certa prevista para a prestação de contas, o correto emprego dos recursos sob sua gestão, não o tenham feito, como observado no presente processo (Acórdão 1040/2018-Primeira Câmara - Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

63. *Diante disso, não procede a alegação de que tal fato comprometeria materialmente a sua capacidade de reconstituir os documentos, entre outras demandas, gerando prejuízo ao contraditório e ampla defesa, haja vista o TCU deixar claro que o gestor tem o dever legal de manter os documentos que instruem a prestação de contas nos arquivos do ente público, pelo prazo estabelecido em lei.*

64. *Inclusive, convém ressaltar que a prestação de contas é um ato formal, que deve observar rigorosamente os requisitos legais, regulamentares e do termo de ajuste, sendo que o decurso do tempo, por si só, não constitui justificativa válida para a impossibilidade de reconstituição dos documentos, especialmente quando o gestor foi notificado a tempo e não tomou as providências necessárias, como observado no presente processo.*

65. *Observa-se que o gestor apresentou documentação (peças 40 a 43), nas quais constam notas fiscais emitidas por Cleumy dos Santos Cardoso Eireli, fazendo referência ao Pregão 40/2018 (peças 40, p. 12 e peça 43, p. 12), tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente para a Prefeitura de Coari/AM, sem especificar, contudo, a destinação dos recursos recebidos para as áreas de saúde ou educação, conforme prevê a MP 815/2017. Porém, o conteúdo dos produtos constantes na nota fiscal 20, no valor de R$ 41.142,20 (peça 40, p. 4) e na nota fiscal 19, no valor de R$ 63.781,00 (peça 43, p. 5), leva a crer que o material de expediente adquirido tenha relação direta com despesas da área de educação, haja vista se tratar de materiais utilizados no ambiente escolar.*

66. *Da mesma forma, os pagamentos efetuados a Erivelton da Silva Ferreira, no valor de R$*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

79.615,78 e a W. de S. Melo no valor de R$ 16.400,00, embora não tenham sido encontrados os processos de pagamento físicos ou digitais correspondentes, como afirmado, inclusive, pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Coari/AM (peça 42), observa-se a existência de notas de empenho acostadas aos autos (peça 41), as quais fazem menção à despesas relacionadas à manutenção da Secretaria de Educação e Cultura, respectivamente, à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva e à aquisição de itens de confecção de apostilas e simulados na área da educação. Nesse sentido, em que pese ser a apresentação das notas fiscais o ideal para fins de comprovação de despesas, o conjunto probatório apresentado, parece revelar, no caso concreto, elementos comprobatórios para fins de estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados.

67. *Por outro lado, em consulta ao Sistema SiGPC, verifica-se que a situação da prestação de contas continua como "omisso" e inadimplente (peça 45).*

68. *Portanto, diante da análise realizada, considera-se ser possível acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, sobretudo pelo conjunto probatório reunido nos autos que permitiu estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados, e, não havendo outros indícios de dano ao erário, como também de má-fé ou locupletamento do responsável, propõe-se julgar as contas regulares com ressalvas, deixando-se de lhe imputar o débito apurado.*

CONCLUSÃO

69. *A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", entende-se que o processo se encontra apto para julgamento de mérito, não havendo óbices processuais quanto à prescrição, nulidade de notificação ou iliquidabilidade das contas.*

70. *Em relação à responsável Maria Ducirene da Cruz Menezes, propõe-se considerá-la revel, por não ter apresentado suas razões de justificativa, e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, propondo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.*

71. *Em relação ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, propõe-se acatar parcialmente suas alegações de defesa, em razão de ter sido possível, diante do conjunto probatório reunidos nos autos, estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados, e, não havendo outros indícios de dano ao erário, bem como de má-fé ou locupletamento do responsável, propõe-se julgar as contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, deixando-se de lhe imputar o débito apurado.*

72. *Por fim, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição, sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (CPF: 772.677.962-49);

b) julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Adail José Figueiredo Pinheiro, deixando de imputar-lhe o débito apurado, diante da comprovação documental intempestiva do nexo causal entre os recursos repassados e os gastos efetuados no âmbito da MP 815/2017;

c) considerar revel a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes (CPF: 464.109.292-34) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Ducirene da Cruz Menezes, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida acima, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

g) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos responsáveis e, especificamente no caso do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ao seu procurador nomeado no processo, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923365.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória MP 815/2017, no exercício de 2018.

Na fase interna, o tomador de contas concluiu pelo prejuízo no valor histórico de R$ 199.411,12, imputando a responsabilidade ao gestor dos recursos.

No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica incluiu a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes como responsável, uma vez que o prazo para prestar contas se encerrou durante sua gestão, em 1º/3/2021.

Promovidas a citação do gestor dos recursos e a audiência da prefeita sucessora, esta não apresentou razões de justificativa. O Sr. Adail alegou, em síntese: (i) nulidade da notificação realizada via Sistema SiGPC em 10/5/2021, pois renunciara ao cargo em 18/11/2020; (ii) prescrição; (iii) contas iliquidáveis, ante a impossibilidade de reconstituição documental; e (iv) regularidade das contas, com apresentação de documentação comprobatória.

A unidade técnica, acompanhada pelo *Parquet*, propôs considerar revel a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, com julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992; e acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, julgando suas contas regulares com ressalvas, ante a possibilidade de estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados.

Feito o resumo, **passo a decidir**.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Afasto a alegada nulidade da notificação eletrônica, tendo em vista permanecer o responsável com acesso ao sistema SiGPC, ainda que com perfil limitado. Nesse sentido, há, nos autos, comprovante de ciência atestada pelo próprio responsável, em 10/5/2021, às 15h35.

Adotando-se como marco inicial a data de 1º/3/2021 e observada a sequência de eventos interruptivos/suspensivos relacionados pela unidade técnica, concluo pela não ocorrência de prescrição, observada a Resolução TCU 344/2022.

O fato de a Secretaria Municipal da Fazenda ter atestado, em abril de 2026 (peça 42), que não encontrou documentos completos para apresentação da prestação de contas não serve de amparo para considerar as contas iliquidáveis, pois nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime de responsabilidade os gestores que, tendo oportunidade de comprovar, na época própria, o correto emprego dos recursos, não o fizeram.

No mérito, contudo, as notas fiscais e de empenho apresentadas pelo responsável, consideradas em conjunto com os extratos bancários e outros documentos constantes dos autos, permitem, ainda que de forma intempestiva, estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados. Não havendo outros indícios de dano ao Erário, má-fé ou locupletamento, cabe o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

Quanto à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, impõe-se sua declaração de revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Na ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em sua gestão, nos termos da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923778.

Súmula 230 do TCU, julgo irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923778.

ACÓRDÃO Nº 5301/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.815/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Adail Jose Figueiredo Pinheiro (772.677.962-49); Maria Ducirene da Cruz Menezes (464.109.292-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (11712/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Adail Jose Figueiredo Pinheiro e Maria Ducirene da Cruz Menezes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Coari/AM, por força da MP 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Maria Ducirene da Cruz Menezes, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Adail Jose Figueiredo Pinheiro e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Maria Ducirene da Cruz Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar a Maria Ducirene da Cruz Menezes a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5301-34/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923552.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80923552.